

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 5/2025**

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, APOSENTADOS, COMISSIONADOS E CEDIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

**O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais,

**Considerando** a novel política adotada pelo Governo do Estado de Alagoas, por força do DECRETO ESTADUAL nº 98.713, de 6 de agosto de 2024;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Considerando**, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 que Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicas Civis do Estado de Alagoa, suas Autarquias e Fundações; e

**Considerando**, por fim, o teor da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – LOTCE-AL,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ficam disciplinadas pelas normas estabelecidas nesta Resolução Administrativa.

**Parágrafo único.** As regras e condições estabelecidas nesta normativa aplicam-se inclusive às entidades que já tenha celebrado convênio, contrato ou instrumento equivalente em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

**Art. 2º** Adotar-se-ão, para os efeitos desta Resolução Normativa, as seguintes definições:

**I** - Consignados: efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II** - Consignatários: destinatários dos créditos resultantes das consignações;

**III** - Consignante: o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**IV** - Margem Consignável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas permitido a cada consignado;

**V** - Margem Disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;

**VI** - Portabilidade de Crédito: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, ambas devidamente credenciada pelo Tribunal, por solicitação do servidor;

**VII** – Sistema: sistema eletrônico, via Internet, de reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha de pagamento;

**VIII** - Administradora: pessoa jurídica de direito privado com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmou Contrato de Comodato para compartilhamento da cessão dos direitos de uso do licenciamento do Sistema, instalação e implementação do eConsig – Sistema Eletrônico para o processamento de dados, controle e gestão das consignações em folha de pagamento.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução Normativa, as consignações se classificam em:

- I** - Compulsórias; e
- II** – Facultativas.

**§ 1º** Consignações compulsórias são as decorrentes de imposição legal ou decisão judicial, tais como:

- I** - Contribuição para:

- a) O Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público do Tribunal;
- b) O Regime Geral da Previdência Social; e
- c) Os respectivos regimes de previdência, em se tratando de servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com pagamento em folha mensal.

- II** - Pensão alimentícia;

- III** - Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

- IV** - Restituições e indenizações ao Erário; e

- V** - Outros descontos instituídos por lei.

**§ 2º** Consignações facultativas são as decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, dentro dos critérios aqui estabelecidos, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

- I** - Contribuições sindicais e mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores;

**II** - Adesões e amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

**III** - Adesão a cartão de benefícios consignado; e

**IV** - Adesão a cartão de crédito consignado com administradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito consignado, caso seja esta sua preferência.

**§ 3º** As consignações facultativas decorrentes de permissivo contido na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2025 do Tribunal, que teve como parâmetro o DECRETO ESTADUAL Nº 98.713, de 6 de agosto de 2024, ainda que não constem do parágrafo anterior, poderão ser mantidas até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido processadas até a data da publicação da presente Resolução.

**Art. 4º** A gestão das consignações em folha de pagamento do Tribunal será realizada em ambiente virtual proporcionado pela Administradora, através do Sistema e-Consig, pelo qual serão averbadas as consignações autorizadas em folha de pagamento pelos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas desde que atendidas a normas desta Resolução Administrativa.

**Art. 5º** Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

**I** - Entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores do Tribunal;

**II** – Empresas conveniadas pelo Tribunal de Contas como farmácias, planos de saúde e outros benefícios aos quais o servidor decida aderir;

- III** - Instituições financeiras;
- IV** - Cooperativas de crédito;
- V** – Entidades administradoras de cartão de crédito; e
- VI** – Entidades administradoras de cartão de benefícios.

**Parágrafo único.** Não serão admitidas como entidades consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades relacionadas neste artigo.

**Art. 6º** Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

**I** - Credenciamento da proponente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II** - Solicitação expressa de celebração de convênio com o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**III** - Concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação;

**IV** - Cadastramento das consignatárias no sistema de gestão da Administradora; e

**V** - Cadastramento de usuário com perfil de gerenciamento e assinatura de Termo de Responsabilidade para acesso ao Sistema.

**§ 1º** As operações de que trata este artigo somente serão admitidas com autorização expressa por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade consignatária, sendo que a autorização deverá ser disponibilizada em ambiente virtual da Administradora pela entidade consignatária, podendo o Tribunal de Contas visualizar a comprovação 48 (quarenta e oito) horas após a averbação.

**§ 2º** As entidades consignatárias deverão manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao Tribunal de Contas e à Administradora do Sistema, bem como os dados de seus representantes.

**Art. 7º** Para fins de credenciamento e celebração de convênio, as entidades relacionadas no Art. 5º desta Resolução Administrativa deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do recadastramento ou de Termo Aditivo:

**I - Habilitação jurídica:**

a) Registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, em se tratando de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sociedades civis ou empresariais, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

b) Se em ato apartado, documento de eleição de seus administradores, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, e dos seus documentos de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

c) Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos equivalentes àqueles referidos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

**II - Prova de:**

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver;
- b) Regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);
- c) Regularidade relativa à Seguridade Social referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);
- d) Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da respectiva certidão; e
- e) Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial.

**III - Para as entidades sindicais, prova de seu regular registro e cadastro atualizado perante o órgão nacional competente;**

**IV - Para as empresas com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmar convênio de benefícios tais como farmácias, planos de saúde e outros possíveis, devida autorização para realização de operações financeiras contidas no convênio, contrato ou instrumento congênero;**

**V** - Para os agentes financeiros, instituições financeiras, cooperativas de crédito e administradora de cartão de crédito consignado, prova de credenciamento pelo Banco Central do Brasil e a devida autorização para realização de operações financeiras, inclusive para linha de crédito pessoal, conforme o caso;

**VI** - Para as administradoras de cartão de benefícios, de que trata o inciso IV do Art. 5º deste Decreto, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar a documentação complementar para comprovação da rede credenciada dos benefícios ofertados, das atividades econômicas exploradas e das demais condições da operação.

**Art. 8º** O total de consignações facultativas de que trata o § 2º do Art. 4º desta normativa não excederá a 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor efetivo, aposentado, comissionado ou cedido com pagamento em folha do Tribunal, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias a que se refere o § 1º do Art. 3º desta Resolução Administrativa, sendo:

**I** - 5% (cinco por cento), considerando a seguinte ordem de priorização:

- a) Pagamento de contribuições às entidades sindicais, de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores; e
- b) Pagamento de convênios firmados pelo Tribunal de Contas com farmácias, planos de saúde e outros benefícios contratados pelo Tribunal aos quais o servidor decida aderir.

**II** - 35% (trinta e cinco por cento), exclusivamente para as demais consignações facultativas;

**III** - 5% (cinco por cento) exclusivamente para amortização das transações de compras, parceladas ou não, realizada por meio de cartão consignado de benefícios; e

**IV** - 10% (dez por cento) exclusivamente para amortização das transações de saques e compras, parcelados ou não, realizadas por meio de cartão de crédito consignado.

**§ 1º** Para o cálculo da margem consignável apenas serão considerados os rendimentos e vantagens pecuniárias de caráter permanente.

**§ 2º** As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

**§ 3º** A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta normativa não implica corresponsabilidade do Tribunal por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias, nem mesmo nos casos de perda de cargo ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

**§ 4º** A margem referida no inciso I do caput deste artigo apenas pode ser utilizada para as finalidades ali previstas, sendo vedada sua utilização para consignações de natureza diversa.

**§ 5º** Será admitido apenas 1 (um) cartão de crédito consignado e 1 (um) cartão físico na modalidade cartão consignado de benefícios por servidor.

**§ 6º** A consignatária que opere com o cartão de crédito deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total – CET.

**Art. 9º** Será admitida a portabilidade de crédito entre as consignatárias devidamente credenciadas pelo Tribunal, desde que observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e respeitado o limite de margem consignável indicado no Art. 8º desta Resolução, cabendo às instituições financeiras disponibilizar informações completas sobre o direito à portabilidade de crédito, porém, é vedado promover consignação em folha de pagamento pelo Tribunal daquela que não aceite promover a portabilidade e/ou aceitação desta.

**Art. 10.** Aos servidores públicos da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos servidores, observado o tratamento e o uso compartilhado desses dados com a Administradora, e ainda caso necessário, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 11.** Quando a soma dos descontos e das consignações facultativas exceder o limite de 55% (cinquenta e cinco por cento) da base de incidência do consignado, o Setor de Preparação de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos, devidamente autorizado pelo Diretor da Diretoria de Recursos Humanos, poderá:

I - Na hipótese da soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput deste artigo, será procedida a suspensão do total das consignações, independentemente, da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida nesta normativa, conforme inciso I do Art. 8º desta Resolução Administrativa, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite; e

**II** - Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

**Parágrafo único.** Após a adequação ao limite previsto no caput deste artigo as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

**Art. 12.** Na ocorrência de extração da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais, exclusivamente para ajustamento aos percentuais previstos nesta normativa, mediante acordo com a entidade consignatária e autorização expressa do gestor e do fiscal do Termo de Convênio firmado com a respectiva consignatária.

**Art. 13.** As consignatárias ficam obrigadas a dar ciência prévia ao consignado, no momento da operação de crédito, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

- I** - Número do contrato;
- II** - Valor do crédito recebido;
- III** - Quantidades de parcelas;
- IV** - Valor da parcela;
- V** - Valor total das parcelas;
- VI** - Quantidade de parcelas pagas;
- VII** - Taxa de juros mensal;
- VIII** - Taxa de juros anual;
- IX** - Imposto sobre Operações Financeiras – IOF;
- X** - Saldo devedor;

**XI** - Todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

**XII** - Taxa efetiva de juros mensal; e

**XIII** - Em caso de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, o valor remanescente da fatura acaso apenas quitada parcela mínima, e os juros efetivos a serem aplicados sobre o saldo.

**§ 1º** É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como:

**I** - A negociação de operações casadas;

**II** - O crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da conta de titularidade do servidor, ficando a entidade consignatária responsável por verificar a titularidade antes do envio do crédito; e

**III** - Contratação de empréstimos por telefone, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização expressa, a gravação de voz.

**§ 2º** Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis depois de constatada a irregularidade.

**§ 3º** Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Resolução Administrativa.

**§ 4º** A Administradora fica obrigada a disponibilizar informações mensais, sem prejuízo de outras possíveis, aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal – DRH, acerca do:

- I** - Saldo devedor existente ou dívida consolidada atualizada; e
- II** - Quantidade e valor das prestações vincendas.

**§ 5º** Fica obrigatória a disponibilização das informações referidas no § 4º deste artigo, exclusivamente, em meio digital, em portal acessível aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal.

**Art. 14.** As consignações serão averbadas pelas entidades consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

- I** - Acesso ao ambiente virtual em que ocorre a gestão das consignações, por meio de senha individual e intransferível;
- II** - Seleção da espécie de consignação desejada;
- III** - Preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;
- IV** - Seleção da entidade consignatária; e
- V** - Efetuação da averbação.

**§ 1º** A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável, calculada na forma desta Resolução Administrativa.

**§ 2º** As averbações efetuadas entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 16 (dezesseis) a 31 (trinta e um) serão processadas no mês seguinte.

**Art. 15.** A instituição financeira deverá liberar o valor contratado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a confirmação da averbação.

**Art. 16.** Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberação da margem consignável, a contar da data em que for compensado o pagamento da quitação de sua dívida, direta ou por intermédio de outra instituição financeira.

**Art. 17.** Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Tribunal em favor das entidades consignatárias.

**§ 1º** Com a demissão ou exoneração do servidor efetivo ativo, aposentado ou comissionado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, seja ele de provimento efetivo ou em comissão do cargo que ocupava, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

**§ 2º** Com o retorno ao órgão de origem do servidor cedido de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

**§ 3º** Fica vedado às entidades consignatárias, sob pena de vedação de consignação em folha de pagamento do Tribunal por 5 (cinco) anos, promover qualquer ato de cobrança vexatório em face dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas enquanto estes mantenham vínculo com o Tribunal.

**Art. 18.** As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado com a consignatária, não podendo sua duração exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

**Parágrafo único.** Os contratos de empréstimos consignados, celebrados com prazos diversos do previsto neste artigo, com fundamento na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2025 que teve como parâmetro as disposições do DECRETO ESTADUAL Nº 98.713, de 6 de agosto de 2024, poderão ser mantidos até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido formalizados até a data da publicação desta Resolução Administrativa.

**Art. 19.** As consignações facultativas poderão ser canceladas:

**I** - Por interesse público ou manifesta conveniência do Tribunal;

**II** -Por interesse da entidade consignatária mediante solicitação formal dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**III** - A pedido do consignado, mediante requerimento ao Diretor de Recursos Humanos do Tribunal, sendo que em caso:

- a) De obrigação de trato continuado, sem termo final certo e que não haja dívida constituída, basta ao consignado informar o seu interesse na descontinuidade das consignações, independentemente da anuência da entidade consignatária; e
- b) Da existência de dívida, deve o consignado apresentar requerimento acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária.

**IV - Por decisão judicial.**

**§ 1º** Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos na alínea b do inciso III deste artigo a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

**§ 2º** O não atendimento da diligência no prazo estipulado dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

**Art. 20.** A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua senha ou código de descontos, bem como transgredir as normas desta Resolução Administrativa sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

**I - Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;**

**II** - Cancelamento da senha de acesso ao Sistema e dos códigos de desconto; e

**III** - Inabilitação como entidade consignatária credenciada pelo Tribunal pelo prazo de até 2 (dois).

**Art. 21.** As entidades consignatárias deverão firmar contrato com a Administradora para acesso e operacionalização do Sistema.

**Art. 22.** O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderá editar normas complementares necessárias à aplicação desta Resolução Administrativa.

**Art. 23.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 1/2025.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 9 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ouvidora (ausente na votação)

Conselheiro ***RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE***  
Corregedor Geral

Conselheira Substituta ***ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS***  
(Convocada)

**Sessões:**

**Leitura única:** 9/12/2025;

**Aprovação:** 9/12/2025.

[Publicada no DO-e/TCE de 9/12/2025.](#)